



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 16/03/2023 18:38:49.117 - Mesa

PL n.1206/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para criar o auxílio-inclusão familiar destinado a membro da família do titular de benefício de prestação continuada que passe a exercer atividade remunerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 26-A.....

.....

§ 4º.....

.....

III - a renda do auxílio-inclusão familiar e a remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão familiar de que trata o art. 26-I desta Lei, por até 12 (doze) meses corridos ou intercalados.”

Art. 2º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“Seção VII

Do Auxílio-Inclusão Familiar

Art. 26-I. Terá direito ao auxílio-inclusão familiar, por até 12 (doze) meses, o membro da família, nos termos do § 1º do art. 20 desta Lei, do titular do benefício de prestação continuada, diverso do próprio titular, que, cumulativamente:



* C D 2 3 9 0 0 5 5 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 16/03/2023 18:38:49.117 - Mesa

PL n.1206/2023

I – passe a exercer atividade:

a) tenha remuneração limitada a 3 (três) salários-mínimos; e

b) que o enquadre como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão familiar; e

III – tenha inscrição regular no CPF.

§ 1º O pagamento do auxílio-inclusão familiar cessará:

I - na hipótese de o beneficiário deixar de atender aos critérios de concessão do benefício;

II – se o familiar titular do benefício de prestação continuada deixar de atender aos critérios de manutenção do benefício, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal per capita exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4 do art. 26-A desta Lei e § 4º deste artigo;

III - após 12 (doze) meses de atividade remunerada nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão familiar percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal per capita de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão familiar no âmbito da mesma família.

§ 3º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão familiar.

§ 4º O valor do auxílio-inclusão familiar e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão familiar de que trata o caput não serão considerados, por até 12 (doze) meses corridos ou intercalados, no cálculo da renda familiar mensal per capita de que tratam os §§ 3º e 11-A do art. 20 desta Lei para fins de manutenção



* C D 2 3 9 0 0 5 5 0 2 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa da mesma família.

§ 5º Para fins de cálculo da renda familiar per capita de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, serão desconsiderados:

I – as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos; e

II – as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem;

III – o auxílio-inclusão de que trata o art. 26-A desta Lei;

IV - o auxílio-inclusão familiar de que trata o caput.

Art. 26-J. O auxílio-inclusão familiar será devido a partir da data do requerimento, e o seu valor corresponderá a R\$ 200,00 mensais.

Art. 26-K. O pagamento do auxílio-inclusão familiar não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 desta Lei;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social; ou

III – seguro-desemprego.

Art. 26-L. O auxílio-inclusão familiar não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 26-M. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a gestão do auxílio-inclusão familiar, e ao INSS a sua operacionalização e pagamento.

Art. 26-N. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão familiar correrão à conta do orçamento do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 16/03/2023 18:38:49.117 - Mesa

PL n.1206/2023

§ 1º O Poder Executivo federal compatibilizará o quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão familiar de que trata o art. 26-I desta Lei com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º O regulamento indicará o órgão do Poder Executivo responsável por avaliar os impactos da concessão do auxílio-inclusão familiar na participação no mercado de trabalho, na redução de desigualdades e no exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, idosas e familiares, nos termos do § 16 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 26-O. No prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Seção, será promovida a revisão do auxílio-inclusão familiar, observado o disposto no § 2º do art. 26-N desta Lei, com vistas a seu aprimoramento e ampliação.” (NR)

Art. 3º A concessão do auxílio-inclusão familiar e a aplicação do § 4º do 26-I e do inciso III do § 4º do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º desta Lei, ficam condicionadas a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho é significativamente inferior à das pessoas sem deficiência. De acordo com o estudo “Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil”¹, do IBGE, a taxa de participação de pessoas com deficiência com 14 anos ou mais no mercado de trabalho é de apenas 28,3%, menos da

1 IBGE. **Pessoas com Deficiência e as Desigualdades Sociais no Brasil**. Estudos e Pesquisas Informação Demográfica e Socioeconômica n. 47. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101964_informativo.pdf. Acesso em: 9 mar. 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

metade da taxa de pessoas sem deficiência na mesma faixa etária, que é de 66,3%.

Ao longo dos anos, a legislação vem sendo aprimorada para a redução dessa desigualdade. Um importante marco nesse histórico foi a promulgação da chamada Lei de Cotas, que determinou o preenchimento mínimo de cargos das empresas com 100 ou mais empregados com pessoas reabilitadas ou com deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).

Outra importante inovação legislativa ocorreu em 2021, quando finalmente foi regulamentado o auxílio-inclusão, por meio da Lei nº 14.176, de 2021. O benefício já estava previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), mas ainda não havia sido implementado.

Por meio desse benefício, a pessoa com deficiência titular do benefício de prestação continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, pode exercer uma atividade com remuneração de até 2 salários mínimos sem perder totalmente o amparo do Estado, uma vez que será pago um benefício no valor mensal de meio salário mínimo. Com isso, pode-se viabilizar uma maior inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Ocorre que ainda não há na legislação incentivo à entrada de familiares de titulares de benefícios de prestação continuada no mercado de trabalho. Considerando que a renda per capita para a concessão e manutenção do BPC é de apenas $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, com possibilidade de expansão para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo (art. 20, §§ 3º e 11-A), a depender da composição familiar é natural que os membros do grupo familiar tenham receio de entrar no mercado de trabalho formal, uma vez que perderiam a renda de um salário mínimo do BPC, que pode ser fundamental para a sua manutenção.

O resultado é certamente uma maior exclusão social das pessoas com deficiência e familiares em diversos aspectos. De acordo o IBGE, por exemplo, a taxa de esgotamento sanitário por rede coletora,





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

pluvial ou fossa ligada à rede, abastecimento de água e coleta de lixo (acesso simultâneo) entre pessoas com deficiência é de 58,2%, inferior aos 62,4% observados no grupo de pessoas com deficiência. Em termos de renda, está comprovado que há diversos custos associados à deficiência. Segundo Kanikadan e outros², em relação ao impacto da deficiência física na renda familiar, “Os custos adicionais variaram de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional”, com alta intensidade em assistência pessoal e ofertas de equipamentos.

Diante desse quadro, parece-nos que a garantia do BPC é necessária, mas uma solução mais adequada seria incentivar a participação dos familiares de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, medida que poderá gerar uma renda superior a um salário mínimo mensal, fundamental para fazer frente a tantos custos.

A manutenção do BPC e a concessão do auxílio-inclusão familiar por um ano são necessárias para que as famílias das pessoas com deficiência possam retornar ao mercado de trabalho ou nele ingressar. Em nossa proposta, os familiares de titular de BPC poderão exercer atividade com remuneração de até 3 salários mínimos por 12 meses, sem que percam o BPC durante esse período. Além disso, propomos que o familiar receba o auxílio-inclusão familiar, no valor de R\$ 200,00 mensais, durante 12 meses.

Diferentemente do auxílio-inclusão, que é devido apenas às pessoas com deficiência titulares do BPC que ingressam no mercado de trabalho, em nossa proposta o auxílio-inclusão familiar será direcionado tanto a familiares de pessoas com deficiência como de pessoas idosas. Em muitos casos, o BPC concedido em função da idade também poderia ter sido concedido em função da deficiência, que demanda uma análise mais apurada. Dados do IBGE³ indicam que o grupo de pessoas com 60 anos ou mais é o que tem a maior proporção de pessoas com deficiência, chegando

2 Kanikadan, et al. Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil. In: **J Bras Econ Saúde 2019;11(1):26-33**. Acesso em: <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf#:~:text=Resultados%3A%20Os%20custos%20adicionais%20variaram,e%20de%20oferta%20de%20equipamentos> . Acesso em: 9 mar. 2023.

3 IBGE. Op cit.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

a 24,8%. E ainda que a pessoa idosa titular do BPC não seja também uma pessoa com deficiência, entendemos que é preciso também estimular a entrada no mercado de trabalho de seus familiares, o que será benéfico, inclusive em termos de gastos do Estado, uma vez que o auxílio-inclusão familiar terá duração de apenas 12 meses, passando a família a se autossustentar após esse período.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, o PL está de acordo com o § 2º do art. 132 da LDO 2023 (Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022), pois impacto é de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022, assim, dispensa o atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput*. A receita corrente líquida para 2022 é de R\$ 1.062,6 bilhões. Portanto, não há necessidade de compensação.

Com a certeza de estarmos contribuindo para a inclusão social dos titulares de BPC e familiares, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023.

Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)

Apresentação: 16/03/2023 18:38:49.117 - Mesa

PL n.1206/2023



* C D 2 3 9 0 0 5 5 0 2 0 0 0 *